



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.880 - SP (2014/0020727-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORE : **WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)**
S
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCAS
LUIZ ALBERTO DE HOLANDA PAES PINTO
BRUNO ROBERTO LEAL
RECORRIDO : **ADALBERTO STADTLOBER**
RECORRIDO : **ANTONIO CESAR CRUZ DEMÉTRIO**
RECORRIDO : **BENEDITO ANTONIO GONCALVES PRIMO**
RECORRIDO : **BENY MORADEI**
RECORRIDO : **CLAUDIO ANTONIO MARCONDES JUNIOR**
RECORRIDO : **CLAUDIO MORENO**
RECORRIDO : **DANIEL TADEU GUIMARAES DE MORAES**
RECORRIDO : **GUIDO GERALDO PIRES**
RECORRIDO : **JAMIL PEREIRA GRANATO**
RECORRIDO : **JORGE LUIZ DE CARVALHO**
RECORRIDO : **JORGE LUIZ PRADO PEREIRA**
RECORRIDO : **JOSE BENEDITO SALGADO**
RECORRIDO : **LAURO PEIXOTO ORTIZ**
RECORRIDO : **LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA**
RECORRIDO : **LUIZ AUGUSTO MARQUES**
RECORRIDO : **MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA**
RECORRIDO : **MARIA ZÉLIA VINHAS MARQUES**
RECORRIDO : **OTTO CARLOS CEMBRANELLI**
RECORRIDO : **PAULO ROBERTO BONAFE**
RECORRIDO : **ROSENILCE CHARLEAUX DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **THELESPHORO DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO BONAFE E OUTRO(S)**
ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFÉ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
PRECATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PRECATÓRIO.
INEXATIDÃO DE CÁLCULO. FATICAMENTE EVIDENTE.
POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi negado o pleito mandamental contra decisão administrativa da Presidência de Tribunal de Justiça sobre a complementação de valores de precatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O deslinde da questão jurídica controvertida requer o exame dos fatos dos autos para se identificar a natureza jurídica dos valores em questão, porquanto é possível a complementação de precatório no caso de erro material ou de inexatidão de cálculos em meio ao processo de execução. Precedentes: EDcl no RMS 42.238/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; e RMS 42.521/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º.7.2013.

3. No caso concreto, resta evidenciado que o juízo de primeira instância determinou a complementação em razão de ter havido insuficiência dos valores fornecidos pela Fazenda do Estado para atender a determinação executiva (fl. 31); assim, tem-se o caso de inexatidão do cálculo e, portanto, cabível a complementação nos termos do firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.098-1/SP e ADI 2.924-0/SP.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.880 - SP (2014/0020727-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
S
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
LUIZ ALBERTO DE HOLANDA PAES PINTO
BRUNO ROBERTO LEAL
RECORRIDO : ADALBERTO STADTLOBER
RECORRIDO : ANTONIO CESAR CRUZ DEMÉTRIO
RECORRIDO : BENEDITO ANTONIO GONCALVES PRIMO
RECORRIDO : BENY MORADEI
RECORRIDO : CLAUDIO ANTONIO MARCONDES JUNIOR
RECORRIDO : CLAUDIO MORENO
RECORRIDO : DANIEL TADEU GUIMARAES DE MORAES
RECORRIDO : GUIDO GERALDO PIRES
RECORRIDO : JAMIL PEREIRA GRANATO
RECORRIDO : JORGE LUIZ DE CARVALHO
RECORRIDO : JORGE LUIZ PRADO PEREIRA
RECORRIDO : JOSE BENEDITO SALGADO
RECORRIDO : LAURO PEIXOTO ORTIZ
RECORRIDO : LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO MARQUES
RECORRIDO : MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
RECORRIDO : MARIA ZÉLIA VINHAS MARQUES
RECORRIDO : OTTO CARLOS CEMBRANELLI
RECORRIDO : PAULO ROBERTO BONAFE
RECORRIDO : ROSENILCE CHARLEAUX DE OLIVEIRA
RECORRIDO : THELESPHORO DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BONAFE E OUTRO(S)
ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFÉ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 395, e-STJ):

*"MANDADO DE SEGURANÇA ATO DO DESEMBARGADOR
COORDENADOR DA DIRETORIA DE EXECUÇÃO DE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECATÓRIOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO MANUTENÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - Não se infere, "in casu", qualquer ameaça ou lesão a direito líquido e certo, pois, considerando que o impetrante optou pelo Regime Especial de pagamento de precatórios, disposto na Emenda Constitucional nº 62/2009, o depósito mensal de valores pelo ente público não é afetada pela ordem cronológica de pagamento dos precatórios - Ausência de interesse de agir - Art. 267, VI, CPC - Segurança denegada".

Nas razões do recurso ordinário, defende a parte impetrante, pessoa jurídica de direito público, que não seria possível o aditamento de precatório. No caso, descreve que o juízo da execução havia determinado a expedição de novo precatório referente à quantia complementar. Alega que diverge do entendimento fixado nas ADI 1098-SP e ADI 2924-SP, no qual se consignou que a complementação de precatório somente pode ocorrer para sanar erro aritmético ou inexatidão de cálculo. Argumenta que existe o interesse de agir (fls. 390-412, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega que deve ser mantido o acórdão da origem por seus próprios fundamentos (fls. 432-446, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fl. 492, e-STJ):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. ADITAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, no exercício de administrador das contas especiais, na vigência das regras da EC n. 62/2009, proceder à complementação do valor de precatório que fora expedido em momento anterior, levando-se em conta que o Estado aderiu à nova moratória constitucional introduzida pela referida emenda. - Parecer pela negativa de provimento ao recurso".

Tramita Medida Cautelar n. 22.327/SP, conexa ao presente recurso, no qual foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao acórdão da origem.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.880 - SP (2014/0020727-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PRECATÓRIO. INEXATIDÃO DE CÁLCULO. FATICAMENTE EVIDENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi negado o pleito mandamental contra decisão administrativa da Presidência de Tribunal de Justiça sobre a complementação de valores de precatório.

2. O deslinde da questão jurídica controvertida requer o exame dos fatos dos autos para se identificar a natureza jurídica dos valores em questão, porquanto é possível a complementação de precatório no caso de erro material ou de inexatidão de cálculos em meio ao processo de execução. Precedentes: EDcl no RMS 42.238/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; e RMS 42.521/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º.7.2013.

3. No caso concreto, resta evidenciado que o juízo de primeira instância determinou a complementação em razão de ter havido insuficiência dos valores fornecidos pela Fazenda do Estado para atender a determinação executiva (fl. 31); assim, tem-se o caso de inexatidão do cálculo e, portanto, cabível a complementação nos termos do firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.098-1/SP e ADI 2.924-0/SP.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

O acórdão da origem consignou que não haveria o interesse de agir por parte da pessoa jurídica de direito público impetrante, uma vez que o Estado seria optante do regime especial, previsto na Emenda Constitucional n. 62/2009. Assim, seria irrelevante o fato de haver aditamento (complementação) ou não, já que os aportes de recurso do tesouro estadual, para enfrentar a dívida pública, se manteriam os mesmos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, reputo haver interesse da agir da Fazenda de São Paulo. Porém, por outro prisma, não assiste razão ao seu ponto de vista, no cerne do que se debate nos autos.

Detalho a controvérsia.

Infere-se dos autos que havia débito fixado em precatório em sede de execução. Por pleito das partes (fl. 29, e-STJ), a magistrada de primeira instância identificou a necessidade de pagamento de valores remanescentes (fls. 26-28, e-STJ) em razão de decisão judicial pretérita (fl. 24, e-STJ):

"(...)

MANDA, ao Oficial de Justiça de sua jurisdição, ao qual este for apresentado que, em cumprimento deste e a requerimento de ADALBERTO STADTLOBER E OUTROS CITE a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu representante legal, nesta Capital, para pagar a importância de R\$ 600.259,96 (Seiscentos mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) ou, querendo, opôr embargos nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de conformidade às peças anexas.

(...)".

Isso ocorreu, uma vez que a contadoria apontou que a Fazenda do Estado de São Paulo havia aportado valores insuficientes para o pagamento do que havia sido determinado pela decisão judicial, tudo com base nos cálculos da contadoria. O fato se torna evidente no exame da sentença que julgou os embargos à execução como improcedentes (fl. 31, e-STJ):

"(...)

A duas, pois ao contrário do que foi sustentado na petição inicial, após o depósito judicial, o exequente não ficou inerte. Expressamente apontou para a insuficiência quanto ao Precatório, tendo o Juízo determinado que se aguardasse a complementação do pagamento.

Portanto, em hipótese alguma, poderia agora ser punido pelo descaso processual do executado que não vem honrando com suas obrigações legais.

(...)

A três, pois em respeito à determinação do Juízo, os autos foram remetidos ao Serviço Técnico de Contadoria Judicial e analisada a conta de insuficiência, apontou o referido Órgão para saldo em favor dos exequentes, ora embargados.

(...)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A questão jurídica controvertida, de cerne, diz respeito à natureza dos valores que estão sob debate. A Fazenda do Estado de São Paulo argumenta que, no caso, se trataria de um novo ofício requisitório e, logo, haveria ofensa ao sistema de precatórios. Afinal, é sabido que a jurisprudência do STJ está firmado no sentido da impossibilidade de aditamento ou complementação, salvo se houver erro material ou inexatidão de cálculo.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DE PRECATÓRIO PAGO NA FORMA DO ART. 33 DO ADCT. APORTE DO VALOR REMANESCENTE NA ORDEM CRONOLÓGICA ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. *Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.*

2. A Segunda Turma, em recentes acórdãos, aplicou entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1.098-1/SP e 2.924-0/SP, o qual conferiu interpretação conforme os arts. 336, V, e 337, VII, do RITJESP, de modo que as expressões "pagamentos complementares" e "depósitos insuficientes" são as decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original. *Precedentes: RMS 32.951/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 20.8.2013, DJe 4.9.2013; RMS 42.521/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 20.6.2013, DJe 1º.7.2013.*

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido".

(EDcl no RMS 42.238/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10.12.2013, DJe 16.12.2013.)

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS DE PRECATÓRIO PAGO NA FORMA DO ART. 33 DO ADCT. APORTE DO VALOR REMANESCENTE NA ORDEM CRONOLÓGICA ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.098-1/SP e 2.924-0/SP, conferindo interpretação conforme aos arts. 336, V, e 337, VII, do RITJESP, decidiu que as expressões "pagamentos complementares" e "depósitos insuficientes" referidas nos preceitos regimentais são somente aqueles decorrentes de erro material e inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado.

2. Hipótese que não se amolda àquela reconhecida pela Corte Suprema como ensejadora de complementação sem a necessidade de expedição de novo ofício requisitório, de modo que o pagamento de eventuais diferenças deve submeter-se a novo precatório, incluído em nova posição na ordem cronológica.

3. Conquanto se trate de valor efetivamente devido, deve ser respeitada a ordem cronológica de pagamento de precatórios, valendo acrescentar que o respeito à ordem cronológica se dá em favor dos credores, e não da Fazenda Pública."

4. Recurso ordinário provido, para conceder a segurança".

(RMS 42.521/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.6.2013, DJe 1º.7.2013.)

No caso concreto, está evidenciado tratar-se de um erro de cálculo, apontado pela contadoria e processado em atenção à função de gestão dos precatórios que é devida aos Tribunais de Justiça.

Nesse sentido, opina o *Parquet* Federal (fls. 494-496, e-STJ):

"(...)

Sobre o assunto, a Primeira Turma dessa Corte proferiu decisão no sentido de admitir que o Presidente do Tribunal de Justiça, na vigência das regras da EC n. 62/2009, proceda à complementação do valor de precatório que fora expedido em momento anterior, levando-se em conta que o Estado de São Paulo aderiu à nova moratória constitucional introduzida pela referida emenda. (...)

(...)

Em que pese o i. entendimento contrário, a decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que permite o Presidente do Tribunal de Justiça, na condição de administrador das contas especiais, complementar o valor de precatórios já emitidos sem depender da expedição de novo precatório, parece ser a mais razoável, além de minimizar o problema da moratória dos entes federados.

(...)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0020727-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 44.880 / SP

Números Origem: 01227144520128260000 04137737419898260053 1227144520128260000
4137737419898260053

PAUTA: 04/08/2015

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS LUIZ ALBERTO DE HOLANDA PAES PINTO BRUNO ROBERTO LEAL
RECORRIDO	: ADALBERTO STADTLOBER
RECORRIDO	: ANTONIO CESAR CRUZ DEMÉTRIO
RECORRIDO	: BENEDITO ANTONIO GONCALVES PRIMO
RECORRIDO	: BENY MORADEI
RECORRIDO	: CLAUDIO ANTONIO MARCONDES JUNIOR
RECORRIDO	: CLAUDIO MORENO
RECORRIDO	: DANIEL TADEU GUIMARAES DE MORAES
RECORRIDO	: GUIDO GERALDO PIRES
RECORRIDO	: JAMIL PEREIRA GRANATO
RECORRIDO	: JORGE LUIZ DE CARVALHO
RECORRIDO	: JORGE LUIZ PRADO PEREIRA
RECORRIDO	: JOSE BENEDITO SALGADO
RECORRIDO	: LAURO PEIXOTO ORTIZ
RECORRIDO	: LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA
RECORRIDO	: LUIZ AUGUSTO MARQUES
RECORRIDO	: MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
RECORRIDO	: MARIA ZÉLIA VINHAS MARQUES
RECORRIDO	: OTTO CARLOS CEMBRANELLI
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO BONAFE
RECORRIDO	: ROSENILCE CHARLEAUX DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: THELESPHORO DOS SANTOS RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO BONAFE E OUTRO(S) ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFÉ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.